



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 08 DE JULHO DE 2019.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 125ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Suplente, Dr. Tércio Issami Tokano, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Rafaela Mateus Duarte; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Suplente, Dra. Mayara de Oliveira Cordeiro; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dr. Marcelo Madureira Prates; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Suplente, Dr. Elsion Goedert; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Henrique Kuhn; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Suplente, indicado, Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Eliziane Chagas Silva. O Senhor Presidente iniciou a reunião na qual foram tratados os seguintes assuntos. **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 - REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Indicado – Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto. O relator, Representante da Carreira de Advogado da União, informou que serão apresentadas as redações para os artigos: 5º, 11, 14, 16, 17, e 18. 18. **Sobre o Art. 18**, o relator informou que o citado artigo *já foi objeto de alterações aprovadas na CTCS e no CSAGU, tendo ficado apenas pendente a reelaboração da redação do inciso VII e a inclusão de previsão similar à do mencionado inciso para os escritórios da CGAU, a pedido desse órgão e sugeriu a alteração do inciso VII e inclusão de inciso X com a redação: Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento: (...) VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: 1 (um) ponto. (...) X - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função relacionada à direção ou coordenação de Escritório da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - ECGAU, desde que não exerça qualquer cargo em*

comissão: 1 (um) ponto. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela atualização da redação do inciso VII, conforme sugestão do Diretor da EAGU e, por maioria, deliberou-se pela inclusão do inciso X, prevendo pontuação por desempenho de atividade de coordenação ou direção de escritório da Corregedoria (vencida a CGAU quanto à redação do dispositivo e a CGU e o representante do gabinete do AGU quanto ao entendimento de que a hipótese já estaria contemplada na pontuação por encargo – art. 17), como segue: Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento: (...) VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de atividade relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN, desde que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada: 1 (um) ponto. (...). **Sobre o art. 14**, o relator informou que o citado artigo já foi objeto de alterações aprovadas na CTCS e no CSAGU. Verificou-se, porém, a necessidade de adequação da redação do caput do dispositivo, com a inclusão da denominação “Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação” no lugar de “área jurídica ou gestão administrativa”, para que fique de acordo com as novas redações dos arts. 10, III e 12. O relator apresentou a redação aprovada nas sessões de junho: Art. 14 Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, para o exercício, contínuo ou não, de ensino na área jurídica ou gestão administrativa, conforme a regulamentação da Advocacia-Geral da União sobre o tema, da seguinte forma: O relator sugeriu a seguinte alteração: Art. 14 Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, para o exercício, contínuo ou não, de ensino nas áreas de Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação, conforme a regulamentação da Advocacia-Geral da União sobre o tema, da seguinte forma. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela atualização da redação do caput, elaboradas nas sessões CTCS/CSAGU de junho, para fazer constar outras áreas do conhecimento para pontuação por exercício de magistério, as quais já tinham sido incluídas no que tocam à pontuação por publicações doutrinárias e cursos de formação e aprimoramento, como segue: Art. 14 Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, para o exercício, contínuo ou não, de ensino nas áreas de Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação, conforme a regulamentação da Advocacia-Geral da União sobre o tema, da seguinte forma: **Sobre o art. 5º**, o relator informou que a proposta de extinção da cláusula de barreira prevista no art. 5º, promovendo-se nova redação ao dispositivo, é para que passe a tratar da necessidade de o CSAGU validar o cálculo de vagas ofertadas nos concursos de promoção. Informou também que a PGU, após pedido de vista, manifestou-se através de Nota (seq. 19 da NUP 00696.000021/2017-09), que trouxe a seguinte conclusão: “Ante o exposto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e abstraída a questão destacada no item “23” da presente Nota, conclui-se que a revogação do art. 5º da Resolução nº 11/CSAGU/2018, com redação dada pela Resolução nº 4/CSAGU/2009, poderá contribuir ainda mais com a redução da litigiosidade, em consonância com o pertinente programa da PGU. Por outro lado, eventual manutenção da cláusula de barreira seria considerada válida se prevista em lei em sentido formal.” Por fim, informou que a temática da extinção da cláusula de barreira (art. 5º) tem ligação com propostas de nova redação do art. 11, que trata da atribuição de pontuação pela “presteza e segurança no desempenho da função”, para fins de merecimento. O relator sugeriu a seguinte alteração: Art. 5º Compete ao CSAGU validar o cálculo do quantitativo de vagas a serem ofertadas em cada concurso de promoção. Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cálculo e resultado propostos, bem como os documentos e informações que

o embasaram, deverão ser encaminhados com a devida antecedência ao CSAGU pelo órgão responsável pela gestão de pessoas no âmbito da respectiva Carreira.

**Decisão:** A CTCS, por maioria, com abstenção do representante da PGU e posição contrária da CGU, manifestou-se pela extinção da cláusula de barreira (que atualmente restringe a participação de membros não estáveis em concursos de promoção à hipótese de ausência de estáveis em número suficiente concorrendo), atribuindo-se nova redação ao dispositivo, como proposta do relator e conforme segue: Art. 5º Compete ao CSAGU validar o cálculo do quantitativo de vagas a serem ofertadas em cada concurso de promoção. Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o cálculo e resultado propostos, bem como os documentos e informações que o embasaram, deverão ser encaminhados com a devida antecedência ao CSAGU pelo órgão responsável pela gestão de pessoas no âmbito da respectiva Carreira. **Com relação ao Art. 11**, o relator informou que se trata de pontuar a presteza e a segurança no desempenho da função a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. O relator fez duas sugestões de alteração: alteração sugerida 1: Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Parágrafo único. Ressalvados aqueles licenciados para desempenho de mandato classista em entidade representativa das Carreiras da Advocacia-Geral da União, somente farão jus aos pontos do caput os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no período integral da avaliação; alteração sugerida 2: Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. § 1º Os membros da Advocacia-Geral da União que ainda não tenham sido confirmados no cargo até o final do período avaliativo somente farão jus a 15 (quinze) pontos. § 2º Para exclusivo efeito do disposto no § 1º, considera-se confirmado no cargo o membro que completa três anos de efetivo exercício. § 3º A promoção não dispensa a posterior confirmação no cargo. § 4º Ressalvados aqueles licenciados para desempenho de mandato classista em entidade representativa das Carreiras da Advocacia-Geral da União, somente farão jus aos pontos do caput ou § 1º os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no período integral da avaliação § 5º Não farão jus à pontuação de que trata este artigo os membros licenciados para tratar de interesse particular. Decisão: (i) A CTCS, por maioria, deliberou-se pela alteração do dispositivo, para atribuir pontuação diferenciada a membros estáveis e não estáveis (25 pontos àqueles e 15 a esses), pela presteza e segurança no desempenho da função para fins de merecimento, o que acarretou, ainda, necessidade de previsão de confirmação ficta no cargo – apenas para fins de promoção – após 3 anos de exercício (isso em razão da conhecida mora da administração em concluir e publicar as confirmações no cargo); (ii) A CTCS, por unanimidade, deliberou, ainda: a) por incluir esclarecimento sobre o prazo pelo qual a pontuação não será concedida em caso de punição disciplinar; b) por extinguir a exceção de atribuição da pontuação para membros em exercício fora da AGU desde que ocupantes de DAS-6 ou superior; c) por remeter ao CSAGU a decisão sobre criação de exceção, para atribuição da pontuação, a membros em licença para desempenho de mandato classista (possível conflito com o art. 102, VI, “c”, da Lei nº 8.112/90), como segue: Art. 11. A presteza e

a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes confirmados no cargo e que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados os períodos de registro e cancelamento da penalidade no assentamento funcional, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90. § 1º Os membros da Advocacia-Geral da União que ainda não tenham sido confirmados no cargo até o final do período avaliativo somente farão jus a 15 (quinze) pontos, desde que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados os períodos de registro e cancelamento da penalidade no assentamento funcional, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90; § 2º Para exclusivo efeito do disposto no § 1º, considera-se confirmado no cargo o membro que tenha completado 3 (três) anos de efetivo exercício; § 3º A promoção não dispensa a posterior confirmação no cargo; § 4º Ressalvados aqueles licenciados para desempenho de mandato classista em entidade representativa das Carreiras da Advocacia-Geral da União, somente farão jus aos pontos do caput ou § 1º os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no período integral da avaliação; § 5º Não farão jus à pontuação de que trata este artigo os membros licenciados para tratar de interesse particular.

Registro: As representações de carreira foram vencidas no entendimento de que não deveria haver atribuição de pontuação diferenciada. A CGAU foi vencida no entendimento sobre a impossibilidade de previsão de confirmação no cargo para fins de promoção, ou seja, posicionou-se pela necessidade de confirmação efetiva no cargo para recebimento da pontuação integral. **Quanto ao Art. 16**, o relator informou que se cuida de proposta para revisão da pontuação para ocupantes de cargos em comissão. Informou que na 12ª Reunião Extraordinária da CTCS, a formação anterior, por maioria, entendeu pela manutenção, com revisão (diminuição) dos pontos. Além disso, por unanimidade, a formação anterior da CTCS deliberou pela inserção do § 4º no art. 16, com a seguinte redação: “§ 4º: Serão atribuídos xx pontos ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada.” Informou também que as representações de carreira de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional anteriores haviam proposto a exclusão da previsão de pontuação por exercício de cargo ou função comissionada, o que pode ser novamente debatido. Que também se ventilou a hipótese de substituir, na redação do dispositivo, a previsão dos DAS e FCPE pela nomenclatura dos cargos (Procurador-Geral, Procurador-Regional, Consultor Jurídico, etc.), para assim sanar a problemática existente, sobretudo na carreira de Advogado da União, de profusão de DAS e FCPE em Ministérios. Por fim ressaltou que caso se decida pela manutenção do artigo como se encontra, será de toda forma necessário atualizar a redação, para que passe a prever também funções comissionadas, conforme sugestão abaixo.

**Decisão:** **(i)** A CTCS, por maioria, manifestou-se pela atualização da redação do dispositivo, para inclusão da previsão do exercício de funções comissionadas (FCPE), vencida a CGU, que propunha a criação de requisito de comprovação de exercício das atribuições do cargo/função comissionada para pontuação em casos de DAS/FCPE níveis 1 e 2. Ainda, vencida a CGAU em proposta de modificação do § 2º para que fosse atribuída a pontuação do cargo ocupado por maior período de tempo (e não o de menor nível). **(ii)** A CTCS, por maioria, manifestou-se, ainda, pelo aprimoramento da redação do § 1º (pontuação dos substitutos) e que a revisão da pontuação (possível diminuição) deverá ser realizada ao final dos trabalhos de alteração da Resolução, quando será realizada revisão geral das pontuações. A

redação resultante das deliberações foi a que segue: Art. 16. Ao efetivo exercício, de forma ininterrupta ou não, de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, será atribuída pontuação da seguinte forma: I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial-NES, pelo período de 3 (três) anos: 7 (sete) pontos; II - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos; III - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos; e IV - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 e 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos. § 1º Será atribuída a metade da pontuação referida no caput ao substituto dos titulares dos seguintes órgãos, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: I - Procuradoria Regional da União ou da Fazenda Nacional; II - Procuradoria da União ou da Fazenda Nacional nos Estados e Distrito Federal; III - Procuradoria Seccional da União ou da Fazenda Nacional; e IV - Consultoria Jurídica da União, Consultoria Jurídica junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos assemelhados (Redação alterada pela Resolução nº 8/CSAGU, de 26 de junho de 2013). § 1º Será atribuída metade da pontuação ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). § 3º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). **Registro:** A Representação de Carreira de Advogado da União esclareceu que se posicionou pela necessidade urgente de se enfrentar a problemática do excesso de cargos em comissão nas Consultorias dos Ministérios, que acarreta não apenas a ocorrência de injustiças nos concursos de promoção, mas também prejudica os esforços de equalização da carga de trabalho na carreira, prejudicando a eficiência e sendo, em última instância, altamente nociva ao interesse público. Conforme o relator, esse entendimento está bem esposado no requerimento apresentado pela representação ao Advogado-Geral e que tramita na NUP 00696.000126/2019-11. Por essas razões, e porque a supressão do dispositivo já foi rechaçada mais de uma vez por diferentes formações da CTCS e do CSAGU, a representação manifestou entendimento de que a alteração de Resolução de promoção não é meio adequado, tampouco apto, a solucionar o problema, razão pela qual aderiu ao entendimento majoritário da atualização da redação. **Sobre o art. 17**, o relator informou que se trata de alteração do dispositivo que versa sobre pontuação por exercício de encargo. A alteração sugerida, mais genérica, foi aprovada por unanimidade pela formação anterior da CTCS. O relator apresentou a seguinte alteração: Art. 17 Serão pontuados os seguintes encargos: I - Responsável por órgão de execução, pelo período de um ano: x pontos, limitados y pontos; II - Responsável por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, comitê, e outros encargos permanentes definidos por ato formal da autoridade máxima do órgão de direção superior, pelo período de um ano: x pontos, limitados a y pontos. § 1º - Serão atribuídos x pontos ao substituto imediato dos responsáveis a que se refere este artigo desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º - A pontuação atribuída

com base neste artigo será limitada a x pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por atribuir nova redação ao dispositivo que trata da pontuação por encargo, conforme sugerido pelo relator: Art. 17 Serão pontuados os seguintes encargos: I - Responsável por órgão de execução, pelo período de 1 (um) ano: x pontos, limitados y pontos; II - Responsável por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, comitê, e outros encargos permanentes definidos por ato formal da autoridade máxima do órgão de direção superior, pelo período de 1 (um) ano: x pontos, limitados a y pontos. § 1º -Serão atribuídos x pontos ao substituto imediato dos responsáveis a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º - A pontuação atribuída com base neste artigo será limitada a x pontos. **ITEM 2 – INFORMES: 2.1. PORTARIA AGU Nº 340, DE 24 DE JUNHO DE 2019. EM CUMPRIMENTO À DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DA APELAÇÃO, PROCESSO Nº 1009615-55.2016.4.01.3400, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, INCLUI O CANDIDATO ARÍDIO CLAUDIANO ARANDA NETO, NA POSIÇÃO 242-A, MANTENDO-SE INALTERADA A POSIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA, DEFLAGRADO PELO EDITAL ESAF Nº 34, DE 2015. 2.2 – PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JUNHO DE 2019, QUE DIVULGA O TEXTO ALTERADO E CONSOLIDADO DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.** Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, encerrou a reunião às 18 horas e 20 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 08 de julho de 2019.